Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 438.270 - MG (2018/0042591-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WELTON PEREIRA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPUTAÇÃO NÃO PREVISTA NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO MINISTERIAL. DESRESPEITO AO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus* impetrado em favor de **Welton Pereira Fernandes**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 0081091-41.2013.8.13.0351).

Narram os autos que o paciente, juntamente com o corréu Manoel Messias, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e o corréu, pelos crimes elencados no art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 16).

Ao final da instrução, o Juízo da 2ª Vara da comarca de Janúba/MG absolveu os réus das referidas imputações (fls. 263/270).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal, à qual a Corte mineira deu parcial provimento ao recurso, condenando o paciente e o corréu pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 369).

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública sustenta que o julgamento da apelação ministerial foi *ultra petita*, destacando que o paciente foi condenado por crime (art. 14 da Lei n. 11.343/2006) pelo qual não fora denunciado e que não consta do pedido recursal do *Parquet*.

Requer, assim, a nulidade do acórdão impugnado.

Não houve pedido liminar.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento do *writ*, mas concessão da ordem de ofício, *a fim de que seja excluída do acórdão proferido na Apelação Criminal n° 1.351.13.008109-1/001 a condenação do paciente por infração ao art. 14, da Lei n° 10.826/03* (fl. 385).

É o relatório.

In casu, a ordem comporta concessão.

Da atenta leitura dos autos, observa-se que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. E, em suas razões recursais, o Ministério Público pediu a condenação do paciente exatamente pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, conforme previsto na inicial acusatória. Em relação ao corréu, Manoel Messias, é que foi pedida a condenação pelo crime elencado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, além dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei de Drogas (fls. 301).

O Tribunal de Justiça, contudo, ao julgar o apelo do *Parquet*, não agiu com o costumeiro acerto, pois tratou os dois réus (o paciente e o corréu) da mesma forma, condenando-os pelos mesmos crimes, a saber, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (fls. 373).

Pois bem. Após o breve resumo dos autos, conclui-se que, tal como alegado na inicial do *habeas corpus*, não houve, nas razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pedido para a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, incorrendo em grave violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Corroborando esse entendimento, já decidiu esta Corte que, *o* ***efeito devolutivo*** *do recurso de apelação criminal* ***encontra limites nas razões expostas pelo recorrente****, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela*

parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal (HC n. 174.237/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2011 - grifo nosso).

Assim, *em decidindo a Corte Estadual além dos limites da apelação interposta, julga ultra petita e, pois, invalidamente, impondo-se o ajustamento do acórdão ao princípio tantum devolutum quantum appellatum* (HC n. 17.320/SP, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

Com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, deixou consignado que *em decorrência do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a Corte de origem deve se restringir à apreciação dos temas suscitados nas razões recursais pelas partes, salvo aquelas questões que podem ser examinadas de ofício, ou quando constatar patente erro na condenação, sob pena do acórdão incidir em nulidade, conforme preceitua o enunciado da Súmula n° 160/STF* (fl. 385).

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **concedo** a ordem para excluir do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0081091-41.2013.8.13.0351, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Comuniquem-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator